



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Ação Penal: 0022543-90.2015.814.0006

Réu: CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA

Vítima: Genival dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

Adoto como relatório o mesmo da decisão de Pronúncia.

Submetido a julgamento o pronunciado **CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA**, o douto Conselho de Sentença acatou, por maioria de votos, a tese de homicídio qualificado tentado sustentada pelo Ministério Público.

A pena do crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, previsto no artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal é de 12 a 30 anos de Reclusão com diminuição de um a dois terços já considerada a qualificadora do motivo fútil.

Passo a fixar a pena:

Considerando o que determina o Artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a **CULPABILIDADE** ressaí em grau máximo já que os autos noticiam quatro tentativas de ceifar a vida da vítima. Constato que o réu **REGISTRA** vários antecedentes criminais por crimes graves, cf. certidão. Sua **CONDUTA SOCIAL** entendo desajustada na medida em que se utiliza da fé alheia como meio de vida, valendo-se de sua condição de “Pastor” para aumentar sua influência perante a comunidade em que vive. Sua **PERSONALIDADE** julgo reprovável tendo em vista que não mede esforços a fim de eliminar do seu caminho qualquer um que obstaculize o sucesso de suas intenções espúrias de lucro através da religião. Os **MOTIVOS** considero reprováveis pois visavam o lucro mediante a manutenção do maior número de “fiéis”. As **CIRCUNSTÂNCIAS** do crime considero graves pelo emprego de veneno em uma das tentativas de homicídio, bem como a vítima fora ludibriada por um suposto interessado genro do acusado que se passou por comprador da residência e lhe ofereceu cerveja envenenada; as **CONSEQUÊNCIAS** do crime tenho por graves, pois a vítima e sua família até hoje encontra-se abalada emocionalmente por lembrar do ocorrido, bem como pretende vender sua casa e se mudar do local. Entendo que o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não contribuiu para o crime.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

O crime, na forma como foi perpetrado e executado, nega a própria racionalidade humana e agride a consciência jurídica universal, o que justifica a aplicação da norma sancionatória básica em grau bastante elevado.

Posto isso e pelo fato de a Justiça ter o dever de reprimir rigorosamente a conduta do acusado **CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA**, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Denúncia e CONDENO como CONDENADO tenho a **pena-base de 29 (vinte e nove) anos de reclusão**.

Não existem atenuantes.

Cf. reconhecido pelo Conselho de Sentença, houve o emprego de recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, qualificadora que ora valoro como agravante, razão pela qual AGRAVO a pena anterior em 01 ano de reclusão, cf. art. 61, II, c do Código Penal, atingindo a PENA INTERMEDIÁRIA o grau máximo de 30 anos de reclusão.

Encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do CP (Tentativa), razão pela qual diminuo a pena em **UM TERÇO** à vista do *iter criminis* percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu, no presente caso, muito se aproximou da consumação do delito em virtude da quantidade de disparos e de tentativas seguidas de ceifar a vida da vítima e, face à ausência de causa de aumento de pena, fica a **PENA DEFINITIVA, CONCRETA e FINAL fixada em 20 (vinte) anos de Reclusão, com fulcro no art. 121, §2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro**.

O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao **artigo 33 do Código Penal Brasileiro**, será inicialmente FECHADO.

Acerca da necessidade da prisão preventiva, entendo presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como patente a cautelaridade necessária à manutenção da medida extrema na medida em que o acusado, através de familiares seus, demonstrou clara intenção de obstruir a regular aplicação da lei penal, influenciando no ânimo de depor de testemunhas, além de ostentar constante envolvimento em delitos, todos graves, inclusive crimes contra a vida, fazendo surgir a necessidade de se assegurar a ordem pública.

Pelo exposto, **MANTENHO a prisão preventiva do condenado CLEIBE DUARTE DE OLIVEIRA** na forma do art. 312, CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISAO em relação ao condenado.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

OFICIE-SE à Direção do Forum e à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém a fim de elogiar o Oficial de Justiça Avaliador Saulo Victor de Souza Ferreira pelo brilhante trabalhando aquando da elaboração da certidão de fls. 88 dos autos.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) Expeçam-se as peças necessárias ao Juízo das Execuções Penais;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença
- c) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade.

Plenário do Tribunal do Júri, Fórum de Ananindeua, aos 05 de maio de 2016, precisamente 18h35min.

Juiz MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO
Presidente do Tribunal do Júri



Assinado digitalmente por PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS CASSEB.
Documento Nº: 742073.5395305-1933 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAPRO20160371704V01